



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2018.

ALL PLACE OF THE SAME

Dispõe sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter vivos (ITBI) e dá outras providências.

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -IPTU

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I Dos Elementos Material e Espacial

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município ou nas áreas referidas nos § 3º e §4º, deste artigo.

- § 1º Considera-se edificado o imóvel no qual exista construção apta a servir para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o parágrafo seguinte.
- §2º Considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificações, bem como o terreno que contenha:
- I- construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II construção em andamento ou paralisada;
- §3º Para efeito deste imposto, entendem-se como zonas urbanas aquelas definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:
- I meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II abastecimento de água;
- III sistema de esgotos sanitários;







IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

- §4º Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados ou regularizados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- §5º Não serão tributados pelo IPTU os imóveis situados em zona urbana ou urbanizável nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, caso sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, devendo estar tal fato absolutamente demonstrado pelo contribuinte, através de regular procedimento administrativo e manifestações favoráveis das áreas técnicas.

Art. 2º Após regularização fundiária de núcleos urbanos informais situados em áreas qualificadas como rurais, o Município deverá efetuar o cadastramento das novas unidades imobiliárias, para fins de lançamento tributário.

Seção II Do Elemento Temporal

Art. 3º Tem-se por ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada exercício, observando-se o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Seção III Dos Elementos Pessoais

Art. 4º Sujeito ativo da obrigação é o Município da Estância Turística de Ibitinga.

Parágrafo único. Fica atribuído à Secretaria de Finanças do Município da Estância Turística de Ibitinga a administração, arrecadação, notificações, edição de portarias, com a finalidade de dar efetividade à presente Lei Complementar, em todos os seus termos.

 $\textbf{Art. 5}^o \not \text{\acute{E} contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel,} \\ o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.}$



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-000 telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50





Seção IV Dos Elementos Quantitativos

Subseção I Da Base de Cálculo

Art. 6° A base de cálculo do IPTU é o valor venal do

imóvel.

Parágrafo único. Na quantificação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

I- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - os ônus reais sobre o imóvel e o estado de comunhão;

III- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §2°, do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 7º O valor venal do imóvel, quando se tratar de terreno não edificado, deverá ser obtido pela multiplicação da área do terreno pelo valor unitário do metro quadrado do terreno, observado o disposto no artigo 97 do Título VI, desta Lei Complementar, referente às disposições transitórias.

§1º O valor unitário do metro quadrado do terreno consta da Planta Genérica de Valores (PGV), representada no Anexo I – Tabela de Bairros e Logradouros, que constitui parte integrante desta Lei Complementar, devendo, anualmente, ser corrigido monetariamente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A), por Decreto Regulamentar.

§2º A Planta Genérica de Valores (PGV) deverá ser revisada no ano de 2029, para ser aplicada no ano subsequente, com o devido processo legislativo, sendo que posteriormente essa revisão ocorrerá, obrigatoriamente, a cada dez (10) anos.

Art. 8º O valor venal do imóvel com edificação será a composição do valor venal do terreno e o valor venal das edificações nele existentes, obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do artigo 7º desta Lei Complementar;

II- para a construção, multiplicando-se a área edificada pelo valor do metro quadrado correspondente ao tipo e padrão da construção, observado o disposto no art. 98 do Título VI desta Lei Complementar, referente às disposições transitórias.





- §1º O valor unitário do metro quadrado da construção consta no Anexo II Tabela de Edificações, que constitui parte integrante desta Lei Complementar, devendo, anualmente, ser corrigido monetariamente através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), por Decreto Regulamentar.
- **§2º** Os valores constantes do Anexo II Tabela de Edificações deverão ser revisados no ano de 2029, para serem aplicados no ano subsequente, com o devido processo legislativo, sendo que posteriormente essa revisão ocorrerá, obrigatoriamente, a cada dez (10) anos.
- §3º O enquadramento do imóvel ao tipo e padrão da construção definidos no Anexo II Tabela de Edificações é de competência da Secretaria de Obras.

Art. 9º Para aplicação do valor unitário do metro quadrado do terreno, estabelecido no Anexo I – Tabela de Bairros e Logradouros, deverá ser observada a frente do terreno, conforme descrição constante na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Na hipótese de não constar na descrição da matrícula do imóvel a frente do terreno, o valor unitário do metro quadrado, corresponderá:

I - no caso de imóvel não construído, com mais de uma frente, considerar-se-á como frente principal a que estiver para o logradouro de maior valor de metro quadrado;

II - no caso de imóvel não construído de esquina deverá ser adotada como frente a de menor testada, devendo a outra ser considerada como divisa lateral, sendo que na hipótese de medidas iguais, será considerada como frente principal a que estiver para o logradouro de maior valor de metro quadrado;

III- no caso de imóvel com construção em terreno de esquina ou em terreno com mais de uma frente será considerada frente do imóvel aquela de frente para o logradouro de maior valor de metro quadrado;

IV - no caso de imóvel interno ou de fundo, ao do logradouro que lhe dá acesso, ou, havendo mais de um logradouro de acesso, ao daquele de maior valor de metro quadrado;

V- para terreno encravado, ao do logradouro correspondente à servidão de passagem;

VI – para terrenos ligados a logradouro por passagem de pedestre, deverá ser adotado o valor atribuído ao logradouro que der acesso à mesma.

Art. 10. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar,

considera-se:

- I- imóveis de esquina compreende aquele localizado na interseção de dois ou mais logradouros;
- II- terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos, sem estar localizado na sua confluência;



h



III- terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV- terreno de fundo, aquele que, situa dono interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso;

V- terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município ou de propriedade de particulares, não relacionados no Anexo I – Tabela de Bairros e Logradouros.

Art. 11. Os bairros, logradouros ou trechos de logradouros que não constarem do Anexo I – Tabela de Bairros e Logradouros terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, baseado em parecer da Comissão Técnica Avaliativa.

§1º Loteamentos novos e condomínios horizontais ou verticais novos também terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo, mediante Decreto, baseado em parecer da Comissão Técnica Avaliativa.

§2º Ato do Poder Executivo, regulamentará a Comissão Técnica Avaliativa, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei Complementar, sendo que deverá obrigatoriamente ser composta por representante da Secretaria de Finanças do Município de Ibitinga, da Secretaria de Obras do Município de Ibitinga, Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município de Ibitinga, Conselho Regional de Corretores de Imóvel-CRECI e Associação Ibitinguense dos Arquitetos, Engenheiros e Agrônomos.

Subseção II Da Alíquota

Art. 12. A alíquota aplicável sobre a base de cálculo para imóveis, quando se tratar de terreno não edificado, será de 2,0 (dois por cento).

Art. 13. A alíquota aplicável sobre a base de cálculo para imóveis com construção será:

 I – alíquota de 0,7% (sete décimos por cento) para imóveis residenciais de acabamento padrão "Baixo", de interesse social e residência popular;

II – alíquota de 0,95% (noventa e cinco décimos por cento) para imóveis residenciais de acabamento padrão "Normal"





III – alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento) para imóveis residenciais de acabamento padrão "Alto"

IV – alíquota de 1% (um por cento) para imóveis comerciais de acabamento padrão "Normal"

V – alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) para imóveis comerciais de padrão de acabamento padrão "Alto"

VI - alíquota de 1% (um por cento) para galpões industriais.

Parágrafo único. Os tipos e padrões construtivos estabelecidos nos incisos deste artigo estão definidos no Anexo II – Tabela de Edificações, cujo enquadramento é de competência da Secretaria de Obras.

CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 14. O lançamento do IPTU será anual e direto, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponível, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

- §1º Quais quer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.
- §2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de oficio, por meio de lançamento suplementar ou substitutivo.

Art. 15. O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel ou unidade autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e/ou pertencentes ao mesmo proprietário.

- §1º O lançamento individualizado em unidades autônomas será efetuado após a aprovação da planta, especificação, convenção de condomínio, à vista das matrículas unitárias, que constem da Serventia do Oficial do Registro de Imóveis local.
- §2º O lançamento em unidades autônomas será efetuado a partir do exercício seguinte àquele em que se deu por operado o registro público da convenção ou especificação de condomínio.





Art. 16. Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário, observadas as seguintes regras:

I- nos casos de condomínio *pro indiviso*, será efetuado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais:

II- nos casos de condomínio, com unidades autônomas, será efetuado em nome dos respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de cada unidade autônoma;

III- nos casos de compromissos de compra e venda, será efetuado em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou de ambos, a juízo da autoridade lançadora;

IV – nos casos de imóveis objetos de enfiteuse, anteriores ao Código Civil de 2002, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário e do fiduciário, respectivamente;

 V – no caso de falecimento, poderá ser lançado em nome do espólio ou dos herdeiros e sucessores;

VI- nos casos de imóveis pertencentes às massas falidas ou sociedade sem liquidação, poderá efetuado em nome das mesmas.

Parágrafo único. Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 17. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do IPTU serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 18. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação do lançamento, carnê ou guia para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§1º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte sua entrega, arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§2º Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeita das suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o





crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega das notificações-carnês nas agências postais.

§3º Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 19. O pagamento do IPTU será efetuado em parcela única ou em até 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto em parcela única, até o vencimento, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.

Art. 20. Na hipótese de pagamento à vista ou parcelado através de cartão de crédito, o contribuinte deverá arcar com os acréscimos decorrentes de tarifas cobradas pelo agente financeiro, que serão fixados em ato da Secretaria Municipal de Finanças, quando da eventual formalização de convênio para os recebimentos.

Art. 21. O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pelo Município da Estância Turística de Ibitinga, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 22. O sujeito passivo poderá impugnar o lançamento realizado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, conforme o §2º, do artigo 18 desta Lei Complementar, de acordo com as normas administrativas previstas em regulamento.

- § 1º Na hipótese de correção do lançamento, a data de vencimento da parcela única ou da primeira parcela mensal e consecutiva será após 30 (trinta) dias a partir do despacho que determinar a correção.
- § 2º Na hipótese de correção do valor lançado o desconto será mantido para o pagamento em parcela única.



.



CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 23. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas em regulamento sujeitará o faltoso:

I- à multa de:

- a) 5% (cinco por cento) sobre o valor devido, até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 10% (dez por cento) sobre o valor devido, entre 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento.
- c) 15% (quinze por cento) a partir de 61 (sessenta e um) dias de inadimplência.
- II- a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor devido monetariamente corrigido;
- III- à correção monetária, de acordo como Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Seção I Do Benefício Social

Art. 24. Fica isento do pagamento do IPTU o proprietário ou compromissário comprador que seja beneficiário de programa de complementação de renda gerenciado, supervisionado ou monitorado pelo Poder Executivo Municipal, desde que seja o único imóvel do beneficiário e nele resida.

- §1º A isenção prevista no "caput" não se aplica a eventual área excedente relativa ao imóvel no qual resida o beneficiário, incidindo somente sobre a área do imóvel efetivamente ocupado para fins residenciais.
- §2º Na hipótese do §1º, a área excedente será lançada na forma prevista no artigo 16 desta Lei Complementar.







Art. 25. Para efeitos desta Lei Complementar, são programas de complementação de renda gerenciados, supervisionados ou monitorados pelo Poder Executivo Municipal:

I – Beneficio de Prestação Continuada - BPC;

II - Bolsa - Família;

III - Renda Cidadã;

IV - Ação Jovem.

Art. 26. A concessão do benefício tributário de que trata esta Seção fica condicionada:

- I à apresentação de requerimento pelo interessado até 60 (sessenta) dias após o lançamento do imposto, cujo modelo será definido em regulamento, assim como os documentos necessários à análise.
- II à fiscalização e parecer favorável da Secretaria Municipal de Finanças, mediante as consultas que se fizerem necessárias, quanto ao enquadramento do solicitante aos requisitos necessários à concessão do beneficio tributário social.

Art. 27. O beneficio tributário social não gera direito adquirido e deverá ser pleiteado anualmente, podendo ser revogado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições necessárias à sua concessão.

Seção II Do Benefício para Fins Ecológicos

Art. 28. O beneficio tributário para fins ecológicos consiste na redução do IPTU ao contribuinte de imóveis que adotarem as seguintes medidas:

I- sistema de captação da água da chuva;

II- sistema de reuso de água;

III- sistema de aquecimento hidráulico solar;

IV- sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar;

V- construção de calçadas ecológicas;

VI- manutenção de área permeável, com cultivo de uma ou mais árvores na calçada do imóvel.



Ø



Art. 29. Para efeito do beneficio tributário para fins

ecológicos considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório de no mínimo 10.000 (dez mil) litros, para utilização no próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de 10.000 (dez mil) litros;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de geração de energia elétrica por meio de tecnologia de captação de energia solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar com conversão desta para energia elétrica na residência seguindo as normas e regulamentações da ANEEL, contribuindo com o meio ambiente por meio de geração de energia limpa e renovável;

V - calçada ecológica: aquela composta de faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, com plantação de gramíneas com tamanho inferior a 10 (dez) centímetros de altura e/ou de faixa paralela revestida com pavimentação permeável de piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, sendo vedado o emprego de material escorregadio, contendo no mínimo 40% (quarenta por cento) de sua área com pavimento permeável, sendo o equivalente a soma da faixa com gramíneas e da faixa revestida para circulação. Portanto, quando a faixa permeável com plantio de gramíneas não for suficiente para atingir os 40%, a faixa revestida poderá utilizar pavimentos permeáveis desde que estes não dificultem ou tornem inseguro o pavimento para a circulação de pedestres e pessoas com necessidades especiais, sendo que:

a)a faixa paralela permeável, medida a partir da guia, será a diferença entre a largura da calçada e a metragem mínima para a faixa paralela revestida que é de 1,20 metros. Portanto, se a calçada tiver 1,20 metros ou menos, poderá apenas ser feito o uso de pavimento permeável para ser considerada calçada ecológica.

b) os proprietários de terrenos que optarem pelo sistema de calçadas ecológicas, deverão apresentar projetos para aprovação junto as Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras, ficando responsáveis pela execução e conservação de suas calçadas, podendo usar para o alinhamento do imóvel, construção de muro, gradil ou cerca viva.

VI- manutenção de área permeável, com cultivo de uma ou mais árvores na calçada do imóvel: consiste no plantio de árvores em calçadas, garantindo ao redor da árvore uma faixa permeável a fim de permitir o oxigênio e umidade necessários as raízes, sendo que as árvores deverão ser de espécies adequadas ao contexto da arborização urbana, conforme manual de arborização urbana de responsabilidade das Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e/ou Secretaria de Obras.





Art. 30. O beneficio tributário para fins ecológicos será concedido nas seguintes proporções:

- I 2% para a medida descrita no inciso I;
- II 2% para a medida descrita no inciso II;
- III 2% para a medida descrita no inciso III;
- IV 3% para a medida descrita no inciso IV;
- V 2% para medida descrita no inciso V;
- VI- 2% para a medida descrita no inciso VI;

Parágrafo único. O beneficio tributário não excederá a 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte

Art. 31. A concessão do benefício tributário de que trata esta Seção fica condicionada:

- I à apresentação de requerimento pelo interessado até 31 de julho do exercício anterior ao da concessão do beneficio tributário, cujo modelo será definido em regulamento, assim como os documentos necessários à análise.
- II à fiscalização e parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Obras, quanto ao enquadramento da propriedade na medida indicada pelo interessado e às condições de manutenção e funcionamento da mesma.
- Art. 32. O beneficio tributário para fins ecológicos apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Ibitinga e se o imóvel estiver regularizado perante a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga.
- Art. 33. O benefício tributário para fins ecológicos não gera direito adquirido e deverá ser pleiteado anualmente, podendo ser revogado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições necessárias à sua concessão.







Seção III Do Benefício para Aposentados

Art. 34. Terão direito ao beneficio de isenção do IPTU, os aposentados e/ou pensionistas que cumprirem, de maneira cumulativa, as seguintes exigências:

- I ser aposentado ou pensionista por qualquer Instituição Previdenciária do País;
- II receber provento ou pensão no valor de até um (01) salário mínimo mensal;
- III- ter a aposentadoria ou pensão como sua única fonte de renda;
- IV- residir em imóvel de sua propriedade;
- V- possuir um (01) único imóvel em todo território nacional;
- VI comprovadamente não estar locando parte ou todo o imóvel de sua propriedade;
- VII comprovar que não se utiliza da renda de familiares para ajuda de custos;
- VIII comprovar, por meio de declaração de agências bancárias e financeiras da cidade, que não possui rendimentos de aplicações financeiras iguais ou superiores aos tributos devidos, nos meses de pagamento dos mesmos;
- IX apresentar relação das pessoas que residam no imóvel, bem como o grau de parentesco;
- X não desenvolver nenhuma atividade que proporcione rendimentos;
- XI possuir no máximo um (01) único veículo automotor;

Parágrafo único. As exigências constantes nos incisos VI e VII, poderão ser comprovadas mediante declaração do interessado, sob as penas da Lei Penal, sujeitas à fiscalização do Município, pelo setor de fiscalização.

Art. 35. Os aposentados e/ou pensionistas interessados em obter a isenção devem protocolar, até 60 (sessenta) dias após o lançamento do IPTU, requerimento justificado junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, comprovando documentalmente as exigências previstas no artigo 34 desta Lei Complementar.

Art. 36. O beneficio de que trata esta seção não gera direito adquirido e deverá ser pleiteado anualmente, podendo ser revogado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições necessárias à sua concessão.







Seção IV Outros Benefícios

Art. 37. Estão isentos do pagamento do IPTU, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terrenos que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas ao terreno cedido;

II - as sociedades civis, sem fins lucrativos, com finalidade religiosa, assistencial, cultural, esportiva, recreativa, ou de representação de classe, quanto aos terrenos de sua propriedade imobiliária no Município e seja utilizado, exclusivamente, para atender aos seus objetivos estatutários, ou, ainda, esteja destinado à construção da sede própria, desde que os imóveis estejam dotados de muros e calçadas, quando houver guias e sarjetas;

III – o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer natureza de imóvel ou parte de imóvel declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Município, gozará da isenção do imposto no que se refere à área desapropriada, a partir da data em que ocorrer a imissão de posse ou sua ocupação pela Prefeitura, mediante autorização do proprietário.

Art. 38. Os terrenos resultantes de loteamentos regularmente aprovados, que ainda não tiverem sido objeto de compromisso de compra e venda e não estiverem edificados, terão o IPTU reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 39. O IPTU de terrenos com área superior a 1.000 metros quadrados terá direito ao desconto de 9% (nove por cento) por intervalo de 1.000 metros quadrados, limitados ao máximo de 90% (noventa por cento).

Art. 40. Os beneficios de que trata esta seção deverão ser solicitados por requerimento do interessado, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, o qual deverá ser apresentado até 60 (sessenta) dias após o lançamento do IPTU.

Art. 41. Os beneficios de que trata esta seção não geram direito adquiridos e deverão ser pleiteados anualmente, podendo ser revogado sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições necessárias à sua concessão.







CAPÍTULO V DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 42. Nas áreas situadas na Macrozona Urbana, será exigido do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento mediante parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, especialmente nas zonas designadas como de ocupação consolidada e de ocupação e adensamento prioritário.

- § 1º Para efeito desta Lei Complementar considera-se subutilizado o imóvel urbano cujo aproveitamento seja inferior a 5% (cinco por cento) de seu potencial construtivo, segundo o percentual definido para o coeficiente de aproveitamento máximo na zona de localização.
- § 2º São passíveis da incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios os imóveis urbanos sem qualquer edificação ou cujas edificações estejam em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma não cumpram a função social da propriedade urbana, bem assim, sob outros critérios que os não aqui especificados, desde que possam ser verificados por vistoria e constatação.

Art. 43. Ficam excluídos da incidência do parcelamento, edificação e utilização compulsórios os imóveis:

- I utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;
- II utilizados em função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV ocupados por clubes ou associações de classe;
- V de propriedade de cooperativas habitacionais;
- VI situados em áreas de restrição à ocupação urbana;
- VII de até duzentos e cinquenta metros quadrados, cujo proprietário não tenha mais outro imóvel urbano no município de Ibitinga;
- VIII integrantes de massa falida;
- IX considerados de preservação permanente.

Art. 44. Para aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios a Prefeitura Municipal notificará o proprietário do imóvel para o cumprimento da obrigação, cujo instrumento de notificação será por ela averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.







- §1º O cumprimento da obrigação exigida na notificação deverá observar as normas legais inscritas na legislação municipal especialmente as referentes ao zoneamento urbano, obras e ao parcelamento do solo.
- **§2**º Se a obrigação aplicada ao proprietário do imóvel for de utilização compulsória do mesmo, o prazo para cumprimento da obrigação será de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação.
- §3º O prazo para cumprimento da obrigação de parcelamento ou edificação compulsórios serão os seguintes:
- I de 06 (seis) meses a contar da data do recebimento da notificação para que seja protocolado o projeto das obras exigidas junto ao órgão municipal competente;
 II de 06 (seis) meses para o início das obras, contado da data da aprovação do projeto.
- §4º Em empreendimentos de grande porte e em caráter excepcional, a critério da Prefeitura Municipal, poderá ser admitida a conclusão por etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- Art. 45. No caso de parcelamento do solo de glebas urbanas o Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário do imóvel e a requerimento deste o cumprimento da obrigação por meio de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.
- §1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização por meio do qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras de implantação executadas pelo Município recebe, como pagamento, lotes autônomos devidamente urbanizados.
- §2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.
 - Art. 46. A notificação de que trata o "caput" do artigo 44

desta Lei Complementar far-se-á:

- I pessoalmente por funcionário do órgão municipal responsável ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica a quem tenha poderes de gerência ou de administração;
- II por edital quando frustrada por 3 (três) vezes a tentativa de notificação pessoal de que trata o inciso anterior.
- Art. 47. A transmissão do imóvel "causa mortis" ou "inter vivos" posterior à data do recebimento da notificação, transfere as obrigações exigidas, sem interrupção de quaisquer prazos.
- Art. 48. Descumpridas as obrigações ou os prazos definidos, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo.



(



- § 1º O lançamento do IPTU sob a forma do "caput" deste artigo será feito por meio da majoração anual da alíquota que será, no primeiro ano de 3% (três por cento); no segundo ano de 5% (cinco por cento); no terceiro de 8% (oito por cento); no quarto de 11% (onze por cento) e no quinto ano de 13% (treze por cento).
- § 2º Não sendo cumprida a obrigação exigida até o quinto ano de aplicação do IPTU progressivo, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até seu adimplemento.

Art. 49. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação exigida, poderá o Município proceder à desapropriação do imóvel mediante o pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

§ 1º A emissão dos títulos da dívida pública deve ser precedida de aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o valor incorporado em função das obras realizadas pelo Poder Público na área onde de se localiza o imóvel após a data da notificação de que trata o artigo 44 desta Lei Complementar, não sendo computadas expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

Art. 50. Em caso de desapropriação nos termos do artigo anterior, o Município procederá em 5 (cinco) anos contados da data da incorporação do imóvel em seu patrimônio, seu adequado aproveitamento podendo, para tanto, fazê-lo por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

Parágrafo único. Nos casos de alienação ou de concessão do imóvel feitas pelo Município ficam mantidas para o adquirente as mesmas obrigações previstas nos artigos 42 e 44 desta Lei Complementar.

Art. 51. À tributação progressiva de que trata o artigo 48 desta Lei Complementar é vedada a concessão de isenção ou de anistia.







TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Seção I Dos Elementos Material e Temporal

Art. 52. O imposto sobre a transmissão de propriedade - *intervivos* - a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos hereditários e cessão de direitos (ITBI), tem como fato gerador:

I - a compra e venda pura ou condicional;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação, a adjudicação e a remição;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI- a transmissão de imóveis e direitos a eles relativos, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, que forem atribuídos a um dos cônjuges, separados, divorciados ou união estável, bem como a qualquer herdeiro ou legatário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VII- a superficie, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, a promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, desde que registrada na Serventia Imobiliária, e as respectivas cessões de tais direitos reais;

VIII - a concessão de direito real de uso;

IX- a transmissão de fração de bem imóvel, em extinção de condomínio, acima da quota parte ideal de qualquer dos condôminos;

X - a incorporação de bens imóveis e direitos a eles relativos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital social, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

XI- a transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII- a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIII- a promessa de compra e venda e demais contratos, desde que possuam força de escritura pública.





XIV - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - na alienação fiduciária no momento da consolidação da propriedade;

XVI - nos distratos referentes aos negócios especificados nos incisos anteriores.

- §1º Para a determinação do tempo da ocorrência do fato gerador do imposto, consideram-se celebrados os negócios elencados nos incisos deste artigo, no momento da lavratura da escritura pública ou particular respectiva, independentemente de registro do título na competente Serventia do Registro de Imóveis, observada a parte final do inciso VII deste artigo.
- §2º Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem por ele adquirido.
- §3º Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, por ocasião do ato translativo da propriedade.
- §4º A anulação do negócio jurídico é irrelevante para a incidência do imposto.

Art. 53. O imposto tratado no artigo anterior, não incide:

I- na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II- na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

- §1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
- §2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- §3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância de sua atividade com base nos3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.







§4º Verificada a preponderância excludente da não incidência, o ITBI será devido nos termos da lei vigente à época da aquisição, com todos os acréscimos legais.

§5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 54. O prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário relativo à revogação da imunidade pelo descumprimento das exigências previstas nos §§ 2° e 3° do art. 53 desta Lei Complementar, somente será iniciado a partir do ano seguinte ao do término dos prazos de 02 (dois) ou de 03 (três) anos, tratados, respectivamente, nesses parágrafos.

Art. 55. Não haverá nova incidência do ITBI no momento do retorno do em ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 56. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá a incidência do ITBI se e quando a propriedade do bem alienado fiduciáriamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção II Do Elemento Espacial

Art. 57. O imposto de que trata este Título refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 58. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município da Estância Turística de Ibitinga.

Seção III Dos Elementos Pessoais

Art. 59. São contribuintes do imposto o adquirente ou cessionário do bem ou direito adquirido, respectivamente.

Art. 60. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto e seus acréscimos:

I - o transmitente:

II – o cedente:







III- os tabeliães, registrador, escrivães judiciais e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu oficio, ou pelas omissões de que forem responsáveis, na impossibilidade de recebimento do crédito tributário do contribuinte;

IV - o agente financeiro, em caso de financiamento imobiliário.

Seção IV Dos Elementos Quantitativos

Subseção I Da Base de Cálculo

Art. 61. A base de cálculo para cobrança do ITBI será o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado no ato.

- § 1º Em se tratando de imóvel urbano, em hipótese nenhuma a base de cálculo poderá ser inferior àquela utilizada para fins de lançamento do IPTU no exercício do negócio jurídico.
- § 2º Em se tratando de imóvel rural, em hipótese nenhuma a base de cálculo poderá ser inferior ao Valor da Terra Nua declarado pela municipalidade à União.
- § 3º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dos valores do metro quadrado do terreno e/ou da construção, conforme ocaso, expedida pela unidade competente.

Art. 62. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 63. Na arrematação judicial e extrajudicial, na adjudicação e na remição de bem imóvel, a base de cálculo do imposto será o valor pelo qual o bem foi arrematado, adjudicado ou remido, ressalvado o disposto nos §1° e §2° do artigo 61 desta Lei Complementar.

Art. 64. O oficial da Serventia Imobiliária, tabeliães e serventuários da justiça, exigirão como condição para a prática de atos atinentes a seu oficio, a observância, pelo contribuinte, da base de cálculo tributária mínima estabelecida nesta Lei Complementar, sem prejuízo da fiscalização tributária municipal lavrar lançamento de oficio sobre eventual diferença apurada, acrescido de juros, multa e correção monetária.







Subseção II Das Alíquotas

Art. 6 5. Sobre a base de cálculo composta nos termos da subseção anterior, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

- a) pela aplicação da alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, até o limite de R\$ 120.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- b) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.
- II nas demais transmissões, pela alíquota de 2% (dois por cento).
- §1º Na hipótese prevista no inciso I do "caput" deste artigo, quando o valor da transação for superior ao limite nele fixado, o valor do imposto será determinado pela soma das parcelas estabelecidas em suas alíneas "a" e "b".
- **§2º** As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. Xxx do Capítulo xx desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DO RECOLHIMENTO

Art. 66. Ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qualincide, se por instrumento público, e no prazo de 10(dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

- §1º Caso o instrumento público seja lavrado após o encerramento do expediente bancário, em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, tal fato será consignado no ato e o Imposto sobre Transmissão *intervivos* deverá ser recolhido no primeiro dia útil seguinte, sem qualquer ônus
- §2º Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias da assinatura da carta de arrematação extrajudicial ou do auto da arrematação, adjudicação ou remição, conforme o caso, ainda que não extraídas as respectivas cartas.
- §3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso sejam oferecidos embargos, a contagem do prazo iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.
- §4º Nas transmissões realizadas por termo ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados do termo ou do trânsito em julgado da sentença.





§5º Nas hipóteses dos incisos X a XII do art. 52 desta Lei Complementar, o pagamento deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias do registro dos atos na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, conforme o caso.

Art. 67. Obrigatoriamente será efetuada Declaração de Transação de Imóveis Urbanos e Rurais, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, na qual constarão os seguintes dados:

I – código do Contribuinte (cadastro do imóvel) junto à municipalidade;

II – natureza da Transação;

III – endereco completo do imóvel, incluindo complementos;

IV – nome de todos os adquirentes, e respectivo percentual de cada um, se o caso, com CNPJ/MF de pessoas jurídicas e CPF/MF de pessoas físicas;

V – endereço completo do ou dos adquirentes, com município, unidade da federação, CEP, bairro, telefone fixo e móvel, e-mail;

VI – nome dos vendedores e respectivo percentual de cada um, com CNPJ/MF de pessoas jurídicas e CPF/MF de pessoas físicas;

VII - valor da transação e se há parte financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação;

VIII – data da transação;

IX – informar se é instrumento público ou particular, com força de escritura pública;

X – Se o imóvel está sendo transmitido na totalidade ou parcialmente;

XI – matrícula do imóvel na Serventia Imobiliária competente;

XII – em caso de isenção, imunidade ou não incidência, mencionar o número do documento correspondente;

XIII – informar se houve corretor, com os dados do mesmo, como o nome, CRECI, CPF/MF e endereco;

XIV - Valor da corretagem;

Art. 68. Após o preenchimento e impressão da Declaração de Transação de Imóveis, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, será gerada a guia de recolhimento, para pagamento no mesmo dia, na rede bancária credenciada ou lotéricas autorizadas.

Art. 69. Na hipótese de pagamento à vista através de cartão de crédito, o contribuinte deverá arcar com os acréscimos decorrentes de tarifas cobradas pelo agente financeiro, que serão fixados em ato da Secretaria Municipal de Finanças, quando da eventual formalização de convênio para os recebimentos.







CAPÍTULO III DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS PENALIDADES

Art. 70. O imposto não pago integralmente no seu vencimento fica acrescido de:

I- correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-Amplo (IPC-A), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, monetariamente corrigido;

III- juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do imposto devido monetariamente corrigido, a partir do vencimento do crédito, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

Art. 71. Comprovada, pelo Fisco Municipal, a falsidade das declarações consignadas em escrituras públicas ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, ao imposto devido será acrescido multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado monetariamente corrigido.

Parágrafo único. Pela infração prevista no *caput* deste artigo respondem solidariamente como contribuinte, o alienante ou cedente do bem ou direito e, nos atos em que intervierem, com ação ou omissão dolosa, os tabeliães, registradores, escreventes e demais serventuários de justiça.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES INSTRUMENTAIS DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL E OUTROS

Art. 72. Para efeito de fiscalização tributária, os tabeliães, registradores, serventuários da justiça, o adquirente, imobiliárias, empreendimentos imobiliários ou empresas que tem como finalidade a compra e venda de imóveis, ficam obrigados a informar à municipalidade, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao dos atos praticados, observando a forma disposta em regulamento, os seguintes dados:

I – código do contribuinte (cadastro do imóvel) junto à municipalidade;

II – natureza da transação;

III – endereço completo do imóvel, incluindo complementos;

IV – nome de todos os adquirentes, e respectivo percentual de cada um, se o caso, com CNPJ/MF das pessoas jurídicas e CPF/MF das pessoas fisicas;

V – endereço completo do ou dos adquirentes, com município, unidade da federação, CEP, bairro, telefone fixo e móvel, e-mail;





VI – nome dos vendedores, e respectivo percentual de cada um, com CNPJ/MF das pessoas jurídicas e CPF/MF das pessoas físicas;

VII - valor da transação e se há parte financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação;

VIII – data da transação;

IX – informar se o instrumento é público ou particular, com força de escritura pública;

X – se o imóvel está sendo transmitido na totalidade ou parcialmente;

XI – matrícula do imóvel na serventia imobiliária competente;

XII – a data e valor do recolhimento do ITBI.

Art. 73. Os tabeliães, registradores, adquirentes, imobiliárias, empreendimentos imobiliários ou empresas que tem como finalidade a compra e venda de imóveis, serventuários da justiça, ficam obrigados, mediante aviso prévio da instauração de procedimento administrativo, a atender e prestar informações aos encarregados da fiscalização tributária municipal, e permitir o exame, na Serventia ou estabelecimento, dos livros, autos e papéis que tenham como fato gerador a arrecadação do ITBI.

Parágrafo único. Os tabeliães e registradores deverão fornecer aos encarregados da fiscalização tributária municipal, quando solicitado, certidões de atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

TÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 74. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário é obrigatória, mesmo para quem seja beneficiado por isenção fiscal, devendo ser promovida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título; II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III- pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV- de oficio, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, respectivamente.

Art. 75. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário são os responsáveis obrigados a protocolar, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - nome e qualificação completa com CNPJ/MF, para pessoas jurídicas e CPF/MF para pessoas físicas;

II- número anterior, na Serventia Imobiliária, ou registro do título relativo ao terreno;





III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro na Serventia Imobiliária competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

§1º São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º Por ocasião da entrega do requerimento de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito ou o instrumento público ou particular.

Art. 76. O adquirente de imóvel, a qualquer título, por ato oneroso deverá, no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar da data da escritura definitiva ou do instrumento particular, a comparecer na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, junto ao setor de Cadastro Imobiliário, para apresentar requerimento de inscrição cadastral.

Art. 77. Tratando-se de inventários, judiciais ou extrajudiciais, diante da transmissão da propriedade, imediatamente após o óbito, deverão os herdeiros providenciar a atualização cadastral, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único. A atualização, no caso de inventário, judicial ou extrajudicial, poderá ser realizada pelo inventariante nomeado.

Art. 78. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, todas as informações relativas ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 79. Não sendo requerida a inscrição no prazo estabelecido nos artigos 76, 77 e 78 deste Título, o Setor de Cadastro Imobiliário, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário ou compromissário para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital, cumprir as exigências referentes a este Título, sob pena de multa prevista no artigo 83, desta Lei Complementar, para os faltosos.





Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Art. 80. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 81. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, nomes de julho de cada ano, ao Setor de Cadastro Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e sua qualificação, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário, sob pena da multa prevista no artigo 83 desta Lei Complementar.

Art. 82. A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 83. Aos contribuintes que não cumprirem as exigências cadastrais imobiliárias deste Título, será imposta multa equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada infração cometida.

TÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO E DA COMPENSAÇÃO

Art. 84. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas e/ou compensadas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;





III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 85. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros demora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 86. Poderá o contribuinte optar pela compensação de seus créditos com eventuais débitos tributários que possua para com o Fisco Municipal.

- §1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
- §2º A compensação poderá ser realizada com créditos de terceiros e ainda que o crédito do interessado não advenha de indébito tributário.
- §3º Na compensação com créditos de terceiros, deverá ser firmada cessão de crédito, por escrito, pelo seu titular em favor do devedor de créditos tributários.
- §4º Na hipótese do parágrafo anterior, o cedente do crédito deverá ser intimado para confirmar expressamente a cessão em favor do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da compensação.
- Art. 87. O direito de pleitear a restituição e/ou compensação decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 84, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;
- II- na hipótese do inciso III do art. 84, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passarem julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a ação condenatória.
- Art. 88. A restituição/compensação será requerida à Secretaria de Finanças do Município de Ibitinga, devidamente instruída com os documentos que comprovam o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido de tributo, de fornecimento de mercadorias ou serviços prestados ao Município, ou de cessão efetuada por terceiro.
- §1º A compensação poderá ser feita pelo próprio contribuinte sem prévia manifestação fiscal, d evendo posteriormente s er levada ao conhecimento do Fisco para a sua homologação.





- §2º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.
- Art. 89. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição/compensação.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

TÍTULO V DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Art. 90. Extingue o crédito tributário a dação em pagamento de bens imóveis, observadas as seguintes condições:

I- a proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência;

II – a mera proposta não suspenderá a ação de execução fiscal;

III- ao crédito tributário serão acrescidos, quando for ocaso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

- §1º Os honorários advocatícios do Município, no patamar da Lei de Processo Civil e as verbas de sucumbência, correrão por conta do devedor.
- §2º A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 91. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido.







- §1º Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município da Estância Turística de Ibitinga, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, local; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental.
- §2º Não poderão ser objeto de proposta de dação os imóveis locados ou ocupados a qualquer título.
- Art. 92. O imóvel oferecido em dação em pagamento será previamente avaliado pelo setor competente da Prefeitura, que atestará se o seu valor cobre integralmente o montante do crédito tributário.
- §1º Se o valor do bem for no mínimo igual ao do crédito tributário, será analisado pelo chefe do Poder Executivo ou por quem este designar por ato administrativo, a oportunidade e a conveniência da aceitação do referido imóvel.
- §2º Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração os preços dos imóveis localizados na mesma região e sem as restrições impostas às respectivas áreas.
- Art. 93. Deverá acompanhar a proposta certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização do bem, como também certidões cíveis da esfera estadual, municipal e federal em nome do proprietário do imóvel, complementada, no caso de pessoa jurídica, de certidões de falência, concordata e recuperação judicial.
- Art. 94. O proponente arcará com todas as despesas cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Oficio de Imóveis competente.
- Art. 95. O Poder Executivo poderá alienar, a título oneroso, os bens recebidos nos termos desta Lei Complementar, independentemente de autorização legislativa específica, observadas as condições do art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 96. O valor da alienação dos bens não poderá ser inferior àquele pelo qual foi recebido, acrescido da atualização apurada mediante nova avaliação.







TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 97. Visando a modulação dos efeitos do aumento do valor venal dos imóveis, face à aprovação da nova Planta Genérica de Valores, fica estabelecida a aplicação de um fator de correção sobre o cálculo do valor venal do terreno, nos seguintes termos:

I - para o ano de 2019, será aplicado o fator de correção de 0,2;

II - para o ano de 2020, será aplicado o fator de correção de 0,2;

III - para o ano de 2021, será aplicado o fator de correção de 0,4;

IV - para o ano de 2022, será aplicado o fator de correção de 0,4;

V - para o ano de 2023, será aplicado o fator de correção de 0,6;

VI - para o ano de 2024, será aplicado o fator de correção de 0,6;

VII - para o ano de 2025, será aplicado o fator de correção de 0,8;

VIII - para o ano de 2026, será aplicado o fator de correção de 0,8;

Art. 98. Visando a modulação dos efeitos do aumento do valor venal das edificações, face aos valores constantes no Anexo II - Tabela de Edificações, desta Lei Complementar, fica estabelecida a aplicação de um fator de correção sobre o cálculo do valor venal das edificações, nos seguintes termos:

a - para o ano de 2019, será aplicado o fator de correção de 0,2;

b - para o ano de 2020, será aplicado o fator de correção de 0,2;

c - para o ano de 2021, será aplicado o fator de correção de 0,4;

d - para o ano de 2022, será aplicado o fator de correção de 0,4;

e - para o ano de 2023, será aplicado o fator de correção de 0,6;

f - para o ano de 2024, será aplicado o fator de correção de 0,6;

g - para o ano de 2025, será aplicado o fator de correção de 0,8;

h - para o ano de 2026, será aplicado o fator de correção de 0,8;

Art. 99. Visando distribuir de forma equitativa o ônus para o contribuinte decorrente da revisão da Planta Genérica de Valores e das edificações, ficam estipulados delimitadores de aumento do IPTU, sendo:

I - para o ano de 2019, deverá ser respeitado o delimitador de aumento do IPTU no percentual de até 30 % (trinta por cento) em relação ao IPTU lançado no ano anterior;







II - para os anos de 2020 a 2029, deverá ser respeitado o delimitador de aumento do IPTU no percentual de até 5 % (cinco por cento) em relação ao IPTU lançado no ano anterior, acrescido de correção monetária mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A);

- §1º Para loteamentos cadastrados a partir de 1ª de janeiro de 2018 e não constantes no Anexo I Tabela de Bairros e Logradouros será utilizado como parâmetro para o cálculo do delimitador o valor de lançamento para o ano de 2018, considerando-se o zoneamento fiscal do município de Ibitinga no ano de 2018, constante no Anexo III, desta Lei Complementar.
- §2º Tendo em vista o disposto no art. 7º e 8º desta Lei Complementar, que determina a revisão do Anexo I Tabela de Bairros e Logradouros e do Anexo II Tabela de Edificações, no ano de 2029, para aplicação no ano posterior, eventuais novos delimitadores de aumento de IPTU deverão ser estabelecidos quando da referida revisão.
- §3º No caso de edificação, ampliação ou reforma o valor do imposto será acrescido pelo cálculo da edificação, podendo nestes casos o aumento ultrapassar os delimitadores definidos nos incisos I e II deste artigo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar anualmente os valores em reais constantes desta Lei Complementar, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A), por Decreto Regulamentar.

Parágrafo único. Na extinção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (IPC-A), o Poder Executivo fixará outro referencial para atualização monetária, que deverá ser aplicado até que novo índice seja previsto em lei complementar municipal.

Art. 101. Nos casos não previstos nesta Lei Complementar serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as disposições constantes no Código de Processo Civil e Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 102. Ficam revogados os Capítulos II e III da Lei nº 1.473, de 04 de dezembro de 1984, a Lei nº 2.953, de 18 de abril de 2007, o art. 1º, art. 3º, art. 4º e art. 5º da Lei nº 1.949, de 07 de dezembro de 1993, art. 1º da Lei 1.713 de 03 de agosto de 1990, Lei nº 1.830 de 28 de fevereiro de 1992, Lei Complementar nº 05, de 21 de agosto de 2009, Lei nº 686, de 26 de novembro de 1962, Lei nº 694 de 24 de dezembro de 1.962, Lei nº 806 de 05 de abril de 1966, Lei nº 834, de 05 de dezembro de 1966, Lei nº 1.621, de 23 de





fevereiro de 1989, Lei nº 1.668, de 27 de dezembro de 1989, Lei nº 1.765, de 12 de março de 1991 e Lei nº 3.246, de 22 de julho de 2009.

Art. 103. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir

de 1° de janeiro de 2019.

Ibitinga, 06 de setembro de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES

Prefeita Municipal



ANEXO I TABELA DE BAIRROS E LOGRADOUROS

Rua	Trecho	Valor (m²)
Treze de Maio	7 de Setembro até Bom Jesus	R\$ 900,00
Treze de Maio		
José Custódio	Rodoviária até Tiradentes	R\$1.300,00
Prudente de Moraes	7 de setembro até Tiradentes	R\$ 1.000,00
Victor Maida	Tiradentes até Dom Pedro II	R\$ 500,00
	Dom Pedro II até 7 de Setembro	R\$ 700,00
Victor Maida	Dom Pedro II ate / de Setemoro	
Coronel Geretto	Tiradentes até 7 de Setembro	R\$ 500,00
Adail de Oliveira	Treze de maio até 7 de Setembro	R\$ 500,00
7 de Setembro	Carolina D'Iacqua até Coronel Geretto	R\$ 700,00
	Treze de Maio a Coronel Geretto	R\$ 600,00
Daniel de Freitas	Treze de Maro d Cores	
Domingo Roberto	Treze de maio a Coronel Geretto	R\$ 700,00
Dom Pedro II	Treze de maio a Coronel Geretto	R\$ 650,00
	Treze de maio a Coronel Geretto	R\$ 600,00
Bom Jesus	Treze de maio a Coroner Servici	D # 200 0
Demais Ruas		R\$ 300,0







Loteamentos Referência	Frente para Av. IvanilFracischini (valor por m²)	Áreas Internas do Bairro (valor por m²)	Área com corredor comercial ou limítrofe de avenida no bairro (valor por m²)
FILADELFIA, JD.		R\$ 223,00	
ALZIRA, JARDIM		R\$ 250,00	
BELA VISTA SUL, JD.		R\$ 290,00	
BELA VISTA, JD.		R\$ 150,00	R\$ 500,00
PAULO DE BIAZI, JARDIM		R\$ 250,00	
CENTENARIO, JD.		R\$ 650,00	R\$ 1.000,00
ELDORADO, JD.	R\$ 620,00	R 350,00	
ANGELO ROSA, RES.		R\$ 250,00	
FLAMBOYANT, JD.		R\$ 223,00	
AMERICA, JD.	R\$ 620,00	R\$ 330,00	
ANTONIO, JD. STO.		R\$ 218,00	
NATALIA, JD.	R\$ 500,00	R\$ 400,00	R\$ 500,00
IZOLINA, JD.	R\$ 500,00	R\$ 333,00	R\$ 400,00
MARGARIDA, JD.	R \$ 1.000,00	R\$ 500,00	
BORDADOS, JD. DOS		R\$ 290,00	
CATARINA, JD. STA.		R\$ 290,00	
PAULISTA, JD.		R\$ 300,00	
IDALINA, JD. DONA		R\$ 363,00	
MIRANTE, JARDIM		R\$ 200,00	
PARAISO, JD.		R\$ 280,00	
JORGE, JD. S.		R\$ 320,00	
BANCARIOS, VILADOS		R\$ 150,00	
PRIMAVERA, JD.		R\$ 170,00	
BRANCA, RES. D.		R\$ 290,00	
EXPEDITO, RESIDENCIAL SANTO		R\$ 200,00	
ROMANA, JD.		R\$ 200,00	





Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - 14.940-000 telefone (16) 3352-7000 / Fax (16) 3352-7001 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ 45.321.460/0001-50





ROSEIRA, JARDIM		R\$ 320,00
PETROPOLIS, JD.		R\$ 833,00
TROPICAL, JD.		R\$ 350,00
1, DISTR. INDUSTRIAL		R\$ 200,00
CAMPO BELO, JARDIM		R\$ 260,00
PACOLA, CH. JD.		R\$ 225,00
ELDORADO III, JARDIM		R\$ 340,00
ELDORADO II, JARDIM		R\$ 320,00
IPES I, JARDIM DOS		R\$ 200,00
IPÊS II, JARDIM DOS		R\$ 200,00
IPÊS III, JARDIM DOS		R\$ 200,00
IPÊS IV, JARDIM DOS		R\$ 200,00
PLANALTO, JD.	R\$ 1.000,00	R\$ 433,00
FELICIDADE, JD.		R\$ 185,00
EUROPA, JARDIM		R\$ 300,00
MARIA LUIZA I, JD.	R\$ 500,00	R\$ 250,00
MARIA LUIZA II, JD.		R\$ 200,00
MARIA HELENA I, JD.		R\$ 333,00
D BOSQUE		R\$ 360,00
VITORIA I, RES.		R\$ 833,00
VITORIA II, RES.		R\$ 833,00
VITORIA III, RES.		R\$ 833,00
PAINEIRAS, JD.		R\$ 363,00
PAINEIRAS II, JD.		R\$ 240,00
TERRAS DE SAO		
JOAQUIM I		R\$ 320,00
TERRAS DE SAO		
JOAQUIM II		R\$ 320,00
LAGO, RESIDENCIAL DO		R\$ 300,00
DOMINGOS II,		De 250 00
RESIDENCIAL SAO		R\$ 250,00
ADRIANA, JARDIM		R\$ 200,00
ALVORADA, JARDIM		R\$ 218,00
TROPICAL II, JARDIM		R\$ 350,00
CIDADE JARDIM CANAA		R\$ 400,00
FLAMBOYANT II, JARDIM		R\$ 200,00
FLAMBOYANT III,		DC 200 00
JARDIM		R\$ 200,00
3, DISTR. INDUSTRIAL		R\$ 185,00
SAO SEBASTIAO, RES		R\$ 200,00
LONDON PARK, RES.	R\$ 1.000,00	R\$ 460,00









MARIA, VILA N. R.		R\$ 175,00
ALMIRA, RES. D.		R\$ 360,00
CANAA, RES.		R\$ 400,00
CAMBUI, RESIDENCIAL		R\$ 380,00
VALE VERDE, VILLAGE		R\$ 330,00
MORUMBI, PARQUE RES.		R\$ 300,00
NACOES UNIDAS, JD.		R\$ 250,00
NOVA IBITINGA, JD.		R\$ 185,00
VERONA, JD.		R\$ 200,00
CLARA, CH. JD. STA.		R\$ 200,00
IBIRAPUERA, JARDIM		R\$ 300,00
SAO PAULO, JARDIM		R\$ 320,00
MAYSA, VILA		R\$ 166,00
IBITINGA III, RESIDENCIAL		R\$ 200,00
SIMOES, VILA		R\$ 166,00
SAO BENEDITO, RESIDENCIAL		R\$ 225,00
RANCHO ALEGRE, PARQUE		R\$ 266,00
3 IRMAOS, JD.	R\$ 500,00	R\$ 266,00
MINZONI, PARQUE		R\$ 240,00
JUDAS, JD. S.		R\$ 320,00
IZILDA, PARQUE		R\$ 320,00
JOSE, JD. S.	R\$ 500,00	R\$ 333,00
CAMBARATIBA		R\$ 65,00
SALVADOR, JD. S.	R\$ 500,00	R\$ 310,00
ALTOS PINHEIROS		R\$ 320,00
SALTINHO, CHACARA		R\$ 200,00
MARINA, CHACARA		R\$ 50,00
LUIZ BRANCO, CH.		R\$ 650,00
TEREZA, VILA STA.		R\$ 400,00
TERRA BRANCA, JD.		R\$ 300,00







Vila Santo André	Valor (m ²)
7	
Frente para Ivanil Francischini	R\$ 500,00
Frente para Av. Japão	R\$1.000,00
Demais áreas	R\$ 300,00

Jardim Paulista	
Frente para Av. Japão	R\$1.000,00
Demais áreas	R\$ 300,00







ANEXO II

TABELADE EDIFICAÇÕES

Valor	es em RS m2 - J	ulho/2017	
PROJETOS	Padrão de acabamento	Projetos padrões	RS/m2
RESIDENCIAIS			
G-Sup-Exc.	Baixo	RI-B	1.469.3
A 2 Committee 1	Normal	RI-N	1.750.8
(Residencia Unifamiliar)	Alto	RI-A	2.125,8
	Raixo	PP4-B	1,331,4
	Normal	PP4-N	1.644.7
P (Prédio Popular)	Baixo	R8-B	1.264
N. A. Mariani, and S. Carrieria	Normal	R8-N	1,426.
R8 (Residéncia Multifamiliar)	Alto	R8-A	1 694
	Normal	R16-N	.330,
R16 (Residência Multifamiliar)	Alto	R16-A	1.802.
	5.5187	PIS	984,
PIS (Projeto de Interesse Social)		RPIO	1,529,
RPIQ (Residência Popular)			
	Nonal	CALS-N	1.655
CAL8 (Comercial Andares Livres)	Alio	CALS-A	1.763
	Normal	CSL8-N	1.417
CSL8 (Comercial Salas e Lojas)	Alto	CSL8-A	1.531
100 April 100 Ap	THE RESERVE OF THE PROPERTY WHICH PERSON AND ADDRESS OF THE PROPERTY OF THE PR	CSL16-N	1.884
CSL16 (Comercial Salas e Lojas)	Normal	CSL16-A	2.033
A STATE OF THE STA	Allo		798
GL(Galpão Industrial)	Alto	GI	







ANEXO III

Valor de Referência dos Setores Fiscais utilizados no ano de 2018

SETORES	VALOR DE	REFERÊNCIA
SETURES	R\$	65,17
1	R\$	47,76
2	R\$	34,70
3	R\$	26,01
4	R\$	17,11
3	R\$	12,97
0	R\$	6,31
	114	





ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA 30 de agosto de 2018

Aos 30 dias de agosto de 2018 as 18h00min no "Auditório Cidade Ternura" localizado no prédio da Prefeitura Municipal, é realizada a Audiência Pública, devidamente divulgada e convocada pelo Semanário da Estância Turística de Ibitinga, disponibilizado no site da prefeitura, Rádio Local e página oficial da prefeitura no Facebook, em cumprimento a legislação vigente apresenta o Projeto de Lei Complementar sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Intervivos (ITBI) e outras providências . A audiência foi presidida e secretariada pelo Diretor de Contabilidade, Orçamento e Finanças, Raphael Guilherme Araujo Torrezan; com a presença do Secretário de Recursos Humanos Renato Mochi Antunes, a Secretaria de Assuntos Jurídicos Tatiana Fodra, Secretário de Administração Antonio Carlos Feitosa, Secretaria de Obras Públicas Bernadete Maria Senise Guedes, vice-prefeito Frauzo Ruiz Sanches e o munícipe José Aparecido de Oliveira. O presidente da sessão apresentou o projeto de lei, destacando os novos benefícios fiscais da lei, além dos que já se encontravam em vigor. Apresentou-se também as atualizações referentes a cobrança e sistema de compensação ao contribuinte no caso de pagamento indevido. Não havendo nada mais a tratar a audiência se deu por encerrada.

RG	Assipatura
49857492-1	1695
46.654152-2	Educado
128704.400-2	
	Hill toda forme
1 25 1559+1-3	



Oficio nº 1.041/2018

Ibitinga, 06 de setembro de 2018

Senhor Presidente:

Observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, encaminhamos a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 27/2018 para apreciação dos senhores vereadores, que versa sobre alteração da legislação tributária municipal referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a ele Relativos, além de outras providências de natureza tributária.

A presente propositura tem por objetivo cumprir com o disposto no artigo 23 da Lei Municipal nº 4.688, de 27 de Junho de 2017, que determina o encaminhamento de projeto de lei do Poder Executivo dispondo sobre novas alíquotas para o IPTU do município de Ibitinga.

Ademais, este projeto de lei enseja realizar uma modernização e consolidação da legislação acerca dos tributos mencionados. Desta maneira, permite consolidar, atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária ibitinguense.

Como elementos desta modernização destacam-se alíquotas diferenciadas para padrões construtivos, beneficios fiscais de natureza social, ambiental e previdenciário, visando promover aumento da arrecadação, mas também, justiça social e fiscal.

Ao submeter aos nobres Edis o anexo projeto pede-se vênia para encarecer a sua importância e urgência na convicção de que, com a promulgação da presente Lei, terá o nosso município vencido mais uma significativa etapa do seu progresso no aperfeiçoamento das suas instituições econômicas, sociais, jurídicas e administrativas.

Diante dos fatos, solicitamos desta Casa de Leis que o referido projeto de lei complementar seja apreciado pelos Senhores Vereadores em regime de Urgência, nos termos da legislação sobre o assunto.







Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor Antônio Esmael Alves de Mira Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga

